

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 6.975, de 2006

Dispõe sobre a formação compulsória de provisão, pelas empresas prestadoras de serviços, para o pagamento de obrigações trabalhistas.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao substitutivo oferecido ao Projeto de Lei nº 6.975, de 2006, a seguinte redação:

NOVA EMENTA: “Dispõe sobre o contrato de prestação de serviços e as relações de trabalho dele decorrentes, inclusive quanto ao oferecimento de garantias para o pagamento de obrigações trabalhistas e previdenciárias.”

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula o contrato de prestação de serviços e as relações de trabalho dele decorrentes.

§ 1º É vedada a intermediação de mão de obra.

§ 2º O disposto nesta Lei aplica-se às empresas privadas e também:

I – integralmente, às empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como às suas subsidiárias e controladas, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – no que couber e não contrariar legislação específica, aos órgãos da administração direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 3º Aplica-se subsidiariamente ao contrato de que trata esta Lei o disposto no Código Civil, em especial os arts. 421 a 480 e 593 a 609.

Art. 2º Empresa prestadora de serviços a terceiros é a empresa que presta à contratante serviços determinados, específicos e especializados.

§ 1º A empresa prestadora de serviços deverá ter objeto social único, sendo permitido mais de um objeto apenas quando se tratar de atividades correlatas.

§ 2º A empresa prestadora de serviços é responsável pelo planejamento e pela execução dos serviços, nos termos previstos no contrato entre as partes.

§ 3º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outra empresa ou profissionais para realização desses serviços.

§ 4º O disposto no *caput* e no §1º, não se aplica aos contratos de prestação de serviços para atividades de atendimento ao público.

Art. 3º São requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros:

I – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

II – registro na Junta Comercial e no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;

III – capital social compatível com o número de empregados, observando-se os seguintes parâmetros:

a) empresas que tenham de cinqüenta e um a cem empregados: capital mínimo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais);

b) empresas que tenham de cento e um a quinhentos empregados: capital mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e

c) empresas com mais de quinhentos empregados: capital mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 1º O valor do capital social de que trata o inciso III deste artigo será reajustado:

I – no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), verificada de novembro de 2011, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;

II – anualmente, a partir do ano subseqüente ao do reajuste mencionado no inciso anterior, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.

§ 2º A empresa terá o prazo de cento e oitenta dias para integralizar o seu capital social quando de sua constituição.

§ 3º Quando houver necessidade de adequação do capital social em decorrência da variação do número de empregados a empresa terá prazo de cento e oitenta dias para integralizar o capital social.

Art. 4º Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato de prestação de serviços determinados e específicos com empresa prestadora de serviços a terceiros, nos locais determinados no contrato ou em seus aditivos.

§1º Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços especializados de qualquer natureza, exceto se configurados de qualquer natureza, exceto se configurados os requisitos do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 2º “O contrato de prestação de serviços pode versar sobre qualquer atividade da contratante”.

Art. 5º Além das cláusulas inerentes a qualquer contrato, deverão constar do contrato de prestação de serviços a terceiros:

I – a especificação do serviço a ser prestado;

II – o prazo para realização do serviço, quando for o caso;

III – a exigência de prestação de garantia, pelo prestador de serviços, em valor correspondente a oito por cento do valor do contrato, limitada a um mês de faturamento que poderá ser utilizada pela contratante para quitar obrigações trabalhistas não pagas pela empresa prestadora de serviços;

IV – a obrigatoriedade de fiscalização, pela contratante, do cumprimento das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato, na forma do art. 10 desta Lei;

V – a possibilidade de interrupção do pagamento dos serviços contratados, por parte da contratante, se for constatado o inadimplemento, pela empresa prestadora de serviços, das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato.

§ 1º É nula de pleno direito a cláusula contratual que proibir a contratação, pela contratante, de trabalhador da empresa prestadora de serviços.

§ 2º Para o atendimento da exigência a que se refere o inciso III deste artigo, caberá à empresa prestadora de serviços optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

a) caução em dinheiro;

b) seguro-garantia; ou

c) fiança bancária.

§ 3º Para fins de liberação da garantia, a empresa prestadora de serviços deverá apresentar à empresa contratante comprovante de recolhimento das contribuições

para previdência social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de quitação das verbas rescisórias dos empregados dispensados até o término da prestação de serviços, e que efetivamente tenham participado da execução dos serviços contratados, observado no que diz respeito à Administração Pública o que dispõe a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 6º São permitidas sucessivas contratações do trabalhador por diferentes empresas prestadoras de serviços a terceiros, que prestem serviços à mesma contratante de forma consecutiva.

Art. 7º É vedada à contratante a utilização dos trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços.

Art. 8º: Aplicam-se aos empregados da empresa contratada as condições estabelecidas em convenção ou acordo coletivo de trabalho celebrado entre as entidades sindicais representativas da categoria econômica da contratada e a correspondente categoria profissional dos seus empregados, salvo disposição em contrário prevista expressamente no contrato de prestação de serviços.

Art. 9º São asseguradas ao empregado da empresa prestadora de serviços, quando e enquanto os serviços são executados nas dependências da contratante ou em local por ela designado, as mesmas condições relativas à alimentação *"in natura"* ou de refeitório, transporte interno da empresa ou entre polos e atendimento médico ou ambulatorial disponibilizados aos empregados da contratante no local.

Art. 10 É responsabilidade subsidiária da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, enquanto estes estiverem a seu serviço e em suas dependências, ou em local por ela designado.

Art. 11. O inadimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias por parte do prestador de serviços implica a responsabilidade subsidiária da contratante, quanto aos empregados que efetivamente participarem da execução dos serviços terceirizados, durante o período e nos limites da execução do serviço contratado, salvo se não houver fiscalização, pela contratante, do cumprimento destas obrigações, hipótese na qual a responsabilidade será solidária.

§ 1º Entende-se por fiscalização, para efeitos deste artigo, a exigência pela contratante, na periodicidade prevista no contrato de prestação de serviços, dos comprovantes de cumprimento das seguintes obrigações:

I – pagamento de salários, adicionais, ~~horas extras~~, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;

II – concessão de férias remuneradas e pagamento do respectivo adicional;

III – concessão do vale-transporte, quando for devido;

IV – depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

V – pagamento de verbas rescisórias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato de prestação de serviços por qualquer motivo.

§ 2º Constatada qualquer irregularidade quando da fiscalização a que se refere este artigo, a contratante comunicará o fato à empresa prestadora de serviços e reterá o pagamento da fatura mensal, em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação seja regularizada.

§ 3º Antes de reconhecer a responsabilidade como solidária o juízo deverá notificar a contratante para comprovar a fiscalização a que alude o *caput* deste artigo.

Art. 12. É vedada a contratação de prestação de serviços para a execução de atividades exclusivas de Estado e, no caso da administração direta, outras inerentes às categorias funcionais abrangidas pelos seus planos de cargos, salvo quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

Art. 13. Os órgãos e entidades da Administração Pública especificados no art. 1º, § 1º, incisos I e II, promoverão a revisão do valor dos contratos de prestação de serviços, visando à manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro:

I – na data-base e com a periodicidade de reajustamento de preços previsto no contrato; e

II – na data-base das categorias profissionais contratadas pela empresa prestadora de serviços, quando houver reajuste de seus salários, respeitando as planilhas de preços.

Art. 14 A comprovação do cumprimento do disposto no art. 11 será requisito essencial para a participação da prestadora de serviços em procedimento licitatório, ou para a celebração e execução de contrato com órgão ou entidade da administração pública:

Art. 15. É vedada a utilização da licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, quando o valor referente à mão de obra no contrato de prestação de serviços for igual ou superior a cinqüenta por cento de seu valor total.

Art. 16. O recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos trabalhadores contratados para a prestação de serviços a terceiros observa o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 17. O disposto nesta Lei não se aplica à prestação de serviços de natureza doméstica, assim entendidos aqueles fornecidos à pessoa física ou à família no âmbito residencial destas.

Art. 18. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita a empresa infratora ao pagamento de multa administrativa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por empregado prejudicado, salvo se já houver previsão legal de multa específica para a infração verificada.

Parágrafo único. A fiscalização, a autuação e o processo de imposição de multas reger-se-ão pelo Título VII da CLT.

Art. 19. O art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.71.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos fiscais e comerciais, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

.....” (NR)

Art. 20. Os contratos em vigência serão adequados aos termos desta Lei no prazo de um ano a partir da vigência.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação do trabalho terceirizado no país é tema de longo e maduro debate nesta Casa.

Diversos são os projetos de lei em tramitação que visam atingir esse objetivo, conferindo segurança jurídica às empresas contratantes, bem como proteção aos trabalhadores em relação aos seus direitos, inclusive às obrigações trabalhistas e previdenciárias da empresa contratante.

Comissão Especial foi criada ainda nesta legislatura que realizou diversas reuniões de audiência pública com mais variados setores envolvidos e contou com a participação direta de representantes dos trabalhadores.

Esse amplo debate culminou na proposta de um texto que concilia de forma clara os interesses dos trabalhadores e dos empregadores.

O Projeto de Lei nº 6.975, de 2006, visando assegurar a proteção dos direitos dos empregados de empresas terceirizadas, estipula a criação de uma conta bancária com o objetivo de provisionar o pagamento de obrigações trabalhistas como gratificações, férias, adicional de férias, indenização por despedida arbitrária e aviso prévio indenizado.

O substitutivo oferecido pelo nobre relator também estabelece que a comprovação desses depósitos deve ser colocada, pela prestadora de serviços, à disposição da empresa tomadora de serviços e dos sindicatos das categorias profissionais de seus empregados, entre outras mudanças.

Essas questões foram também discutidas na Comissão Especial mencionada que encontrou um caminho juridicamente adequado e seguro para os trabalhadores. Impôs a necessidade de oferecimento de garantia, pelo prestador de serviços, em valor correspondente a oito por cento do valor do contrato, limitada a um mês de faturamento que poderá ser utilizada pela contratante para quitar obrigações trabalhistas eventualmente não pagas pela empresa prestadora de serviços.

A Comissão Especial também estipulou a obrigatoriedade de fiscalização, pela contratante, do cumprimento das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato, além disso, possibilitou a interrupção do pagamento dos serviços contratados, por parte da contratante, se for constatado o inadimplemento, pela empresa prestadora de serviços, das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato.

Para garantir o que pretende o Projeto de Lei nº 6.975, de 2006, a empresa prestadora de serviços poderá optar por uma das seguintes modalidades de garantia visando o atendimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas: a) caução em dinheiro; seguro-garantia; ou fiança bancária.

Também se estabeleceu que, para fins de liberação da garantia, a empresa prestadora de serviços deverá apresentar à empresa contratante comprovante de recolhimento das contribuições para previdência social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de quitação das verbas rescisórias dos empregados

dispensados até o término da prestação de serviços, e que efetivamente tenham participado da execução dos serviços contratados, observado no que diz respeito à Administração Pública o que dispõe a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Visando eliminar qualquer insegurança quanto a proteção ao direito dos trabalhadores, se estabeleceu que o inadimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias por parte do prestador de serviços implica a responsabilidade subsidiária da contratante, quanto aos empregados que efetivamente participarem da execução dos serviços terceirizados, durante o período e nos limites da execução do serviço contratado, salvo se não houver fiscalização, pela contratante, do cumprimento destas obrigações, hipótese na qual a responsabilidade será solidária.

Assim, se a empresa contratante abrir mão das alternativas que dispõe para averiguar o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, esta passa a responder solidariamente.

Enfim, criou-se uma rede de proteção aos direitos dos trabalhadores sem criar entraves para o funcionamento do instituto da terceirização no país que carece de uma regulamentação apropriada.

É com base no trabalho da Comissão Especial citada que apresentamos a presente emenda que resgata todos esses aspectos, discutidos e aprovados no âmbito da Comissão.

Entendemos que esse amplo acordo deve se refletir nas proposições em tramitação nesta Casa sobre o tema de modo que oferecemos a presente emenda para análise do relator e dos membros desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio acreditando ser este o parâmetro norteador das decisões em torno do assunto.

Sala da Comissão, de junho de 2012.

GUILHERME CAMPOS
Deputado Federal – PSD/SP